Vigência da cobertura securitária entre a apólice e a declaração da seguradora: função interpretativa da boa-fé objetiva e tutela da confiança (comentários ao REsp 2.189.140/SP)

The effective period of insurance coverage between the policy and the insurer's declaration: the interpretive function of good faith and the protection of reliance (a case comment on REsp 2,189.140/SP)

Davi Guimarães Mendes

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Graduação e do Mestrado em Direito Privado do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Advogado.
davi@davimendes.com.br

Área do Direito: Civil

Resumo: Este comentário examina o acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 2.189.140/SP. O caso discutiu a determinação do termo inicial da cobertura em contrato de seguro de dano, diante da divergência entre declaração da seguradora, que indicava cobertura desde data anterior ao sinistro, e a apólice, que estabelecia início de vigência posterior. Analisou-se a questão a partir da função interpretativa da boa-fé objetiva, sustentando-se que, quando os elementos de interpretação do contrato apontam para sentidos diversos, a tarefa hermenêutica não consiste em eleger um documento prevalecente, mas em reconstruir o programa contratual a partir do exame conjunto desses elementos e da tutela da confiança legítima criada nas partes. Ao fim, conclui-se pelo

Abstract: This case comment examines the judgment of the Third Panel of the Superior Court of Justice in Special Appeal No. 2,189,140/SP. The case concerned the determination of the inception date of coverage under a property insurance contract, given the divergence between a declaration issued by the insurer — which stated that coverage had begun on a date prior to the loss — and the policy, which set a later commencement of cover. The matter is analysed through the interpretive function of good faith, arguing that, where the elements available for the interpretation of the contract point to divergent meanings, the interpretive task does not consist in selecting a prevailing document, but in reconstructing the content of the contract through the joint assessment of those elements and the protection of

Como citar este artigo | *How to cite this article*: MENDES, Davi Guimarães. Vigência da cobertura securitária entre a apólice e a declaração da seguradora. *Revista de Direito Civil Contemporâneo — RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 389-407, jul./set. 2026.

acerto da decisão: a confiança da segurada deve ser protegida, porque foi a seguradora, parte a quem incumbia indicar a data de vigência e que deu causa à divergência, quem, por ato próprio, gerou aquela confiança, não lhe sendo dado fixar tal elemento segundo seu exclusivo arbítrio.

Palavras-chave: Contrato de seguro; Apólice; Função interpretativa da boa-fé objetiva; Tutela da confiança; Programa contratual.

the reliance legitimately created in the parties. It concludes that the decision was correct: the insured's reliance must be protected, since it was the insurer – the party responsible for indicating the commencement date and the source of the divergence – that, by its own act, gave rise to that reliance, and it may not fix such a term at its sole discretion.

Keywords: Insurance contract; Insurance policy; Interpretive function of good faith; Protection of reliance; Content of the contract.

Sumário: Introdução. 1. O caso: declaração de cobertura securitária referente a período anterior à emissão da apólice. 2. As razões de decidir: declaração da seguradora como elemento de interpretação do contrato e a fixação do termo inicial de cobertura. 3. *Intermezzo*: consensualidade do contrato de seguro e distinção entre forma *ad solemnitatem* e *ad probationem* na jurisprudência do STJ. 4. Boa-fé objetiva e tutela da confiança na reconstrução do programa contratual. Considerações finais. Referências.

Acórdão

RECURSO ESPECIAL 2189140/SP (2024/0215900-0)

REL.: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: JSL S.A.

ADVOGADOS: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM— SP 118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES — SP 138094

RECORRIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES — SP 327408

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA[1]. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO MULTIRRISCO RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE COBERTURA. SINISTRO ANTERIOR A EMISSÃO DA APÓLICE. DECLARAÇÃO EXPRESSA DA SEGURADORA ATESTANDO A COBERTURA SECURITÁRIA. BOA-FÉ OBJETIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A menção da ementa a "previdência privada fechada" se trata de mero erro material, a ser desconsiderado pelo leitor.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou sentença de procedência em ação de cobrança de indenização securitária por perda total de máquina agrícola em incêndio ocorrido em 24/9/2016, sob o fundamento de ausência de cobertura para o bem na data do sinistro, em razão de a apólice ter sido emitida posteriormente.

2. O juízo de primeiro grau havia reconhecido a cobertura do sinistro com base em declaração expressa da seguradora, feita em 30/9/2016, que atestava a cobertura do bem desde 16/9/2016, antes mesmo da emissão formal da apólice.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, entendendo que a apólice de seguro, emitida em 29/9/2016[2], não cobria o sinistro ocorrido em 24/9/2016, e que a declaração da seguradora não era suficiente para comprovar a cobertura.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão não sanada sobre a eficácia vinculante da declaração da seguradora que reconheceu cobertura antes da emissão da apólice; (ii) saber se deve ser reconhecida a cobertura e o dever de indenizar diante da boa-fé objetiva, da prática de aceitação e da declaração expressa da seguradora; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, tendo se pronunciado sobre a prova dos autos e concluído pela ausência de cobertura válida para o bem na data do sinistro.

6. A declaração expressa da seguradora deve ser considerada parte integrante do contrato de seguro, vinculando a seguradora à cobertura desde aquela data (16/9/2016), em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, salvo reserva mental, aqui, não comprovada.

6.1. O novo Marco Legal dos Seguros (Lei n. 15.040/2024), arts. 56 e 57, que orienta para tal interpretação.

7. A negativa de cobertura com base na ausência de emissão formal da apólice contraria a natureza consensual do contrato de seguro, que se aperfeiçoa com a manifestação de vontade das partes, independentemente da formalização documental.

2. A respeito da impropriedade da data de emissão da apólice referida na ementa, *vide* nota de rodapé 28, *infra*, em que se aponta que, da análise da documentação dos autos, constatou-se que a efetiva emissão da apólice apenas ocorreu em 28/11/2016.

8. A jurisprudência do STJ reconhece que o contrato de seguro pode ser comprovado por outros meios além da apólice, como declarações expressas da seguradora que atestem a cobertura.

9. A apreciação do mérito do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional torna prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Introdução

O presente comentário analisa o acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 2.189.140/SP (2024/0215900-0), julgado em 07/04/2026.

No caso, o STJ decidiu, por unanimidade, que, havendo divergência entre a data de início da cobertura securitária contida em declaração emitida pela Seguradora e na apólice do seguro, deveria examinar-se a questão à luz do princípio da boa-fé objetiva, a fim de proteger a legítima confiança criada na Segurada. Reformou, assim, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a cobertura securitária e condenando a Seguradora ao pagamento da indenização contratual.

Conforme a seguir esmiuçado, o acórdão permite um profícuo debate a respeito da função interpretativa da boa-fé objetiva e da sua atuação na reconstrução do programa contratual. Possibilita, ainda, uma breve digressão a respeito da utilidade prática da distinção entre forma *ad solemnitatem* e *ad probationem*.

1. O caso: declaração de cobertura securitária referente a período anterior à emissão da apólice

O julgado analisado foi extraído de ação em trâmite pelo procedimento comum. A parte autora, JSL S.A. ("Autora" ou "Segurada"), requereu o reconhecimento de cobertura securitária sobre máquina agrícola (colhedora utilizada em fazenda de cana-de-açúcar) danificada em incêndio ocorrido no dia 24/09/2016 e, consequentemente, a condenação da seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A. ("Ré" ou "Seguradora") ao pagamento da indenização que havia sido negada administrativamente.

A controvérsia dos autos girou em torno da data em que se iniciara a vigência do seguro de dano contratado: de um lado, a Autora narrou que a vigência teria se

iniciado em 16/09/2016, conforme declaração emitida pela própria Ré que citava esta data como início da cobertura securitária; a Ré, por outro lado, sustentava que a cobertura apenas teria se iniciado em 29/09/2016, consoante previsão textual da apólice do seguro.

É de se notar a relevância das datas para o deslinde do caso: sendo incontroverso que o sinistro ocorreu em 24/09/2016, tem-se que, caso prevalecesse a compreensão da Autora, de que a vigência se iniciara em 16/09/2016, seria devida a indenização, ao passo que, logrando êxito a tese da Ré, de que a cobertura apenas se iniciaria em 29/09/2016, seria indevida a indenização, e, portanto, correta a negativa administrativa.

É importante, desde já, trazer ao leitor esclarecimentos de ordem fática, os quais, como se verá nos tópicos seguintes, embora sejam relevantes para o adequado entendimento da controvérsia, apenas podem ser verificados neste caso pela análise da documentação coligida aos autos, por não terem sido expressamente mencionados nas decisões judiciais examinadas.

O primeiro esclarecimento é o de que, ao tempo do sinistro, ainda não havia ocorrido a emissão da apólice. A isso se deve a menção, na declaração apresentada como principal documento em que se ampara o pedido da Segurada, de que a apólice de seguro estava "em processo de emissão".

O segundo esclarecimento é o de que a declaração de que havia seguro vigente, mas com apólice em processo de emissão, é ela própria posterior ao sinistro: foi emitida em 30/09/2016.

O terceiro esclarecimento diz respeito à apólice: embora indique como início de vigência o dia 29/09/2016, ela própria só foi emitida em 28/11/2016, posteriormente, portanto, ao sinistro e à declaração da Seguradora.

Esclarecidos esses pontos, retorna-se às decisões proferidas no caso.

Em primeira instância, o juízo da 4ª Vara Cível Central de São Paulo-SP julgou procedente a pretensão autoral. Apontou que, embora a apólice delimite riscos, coberturas e vigência das obrigações da Seguradora, deve-se considerar também a declaração emitida pela Ré como "parte integrante do contrato de seguro". Deste modo, não se poderia desconsiderar a manifestação da própria Seguradora de que a cobertura securitária havia se iniciado em 16/09/2016, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva.

Após a interposição de apelação pela Ré, a 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo para julgar a demanda totalmente improcedente. Fundamentou a sua decisão na circunstância de que, embora houvesse declaração de vigência subscrita pela Seguradora, não poderia a Segurada

negar conhecimento a respeito da apólice do seguro, a qual previa data diversa e deveria prevalecer.

Houve a interposição de recurso especial pela Autora, e, após decisão de inadmissão, subiram os autos ao STJ com agravo, o qual foi autuado sob o nº AREsp 2.668.134/SP e distribuído à relatoria do Ministro Moura Ribeiro, sendo posteriormente convertido em recurso especial e reautuado sob o nº REsp 2.189.140/SP.

Apresentada esta breve sinopse fática e de tramitação processual do caso julgado pelo STJ, passa-se ao exame das razões de decidir do recurso especial.

2. As razões de decidir: declaração da seguradora como elemento de interpretação do contrato e a fixação do termo inicial de cobertura

No caso em análise, o STJ decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeira instância, assim reconhecendo a cobertura securitária do sinistro e condenando a Seguradora ao pagamento da indenização contratual.

O STJ partilhou da mesma compreensão do juízo de primeiro grau de que, havendo declaração expressa da Seguradora de que a cobertura se iniciara em 16/09/2016, posterior negativa de cobertura sob a alegação de que haveria data diversa prevista em apólice de seguro seria contrária à boa-fé objetiva[3]. Tal entendimento foi desdobrado em quatro outros argumentos, a seguir expostos — os dois primeiros como reforço da sentença, os dois últimos como núcleo da decisão.

O primeiro argumento foi o de que, nos termos do art. 112 do CC/02[4], a interpretação das declarações de vontade deve privilegiar a intenção nelas consubstanciada, e não o sentido literal da linguagem, de modo que deveria prevalecer a declaração da Seguradora de que a cobertura securitária se iniciara em 16/09/2016, pois esta

3. STJ, REsp 2.189.140/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3.ª T., j. 07.04.2026, *DJe* 15.04.2026, e-STJ fl. 826. "[...] Em suma, a sentença concluiu que (i) a MAPFRE assumiu, de forma inequívoca, a obrigação de cobertura desde 16/9/2016; (ii) a declaração por ela feita integrou o contrato de seguro, ainda que a apólice tenha sido formalizada posteriormente ao sinistro; (iii) a negativa de cobertura afrontaria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato; e (iv) deve-se reconhecer a sua responsabilidade pelos riscos ocorridos a partir da data da manifestação expressa de vontade. [...]".

4. Art. 112 do CC/02: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."

representaria a sua "vontade real", ao passo que a apólice, posterior a este momento, não poderia modificar a data de cobertura em prejuízo da Segurada[5].

O segundo argumento foi o de que, consoante previsão do art. 110 do CC/02[6], apenas se poderia afastar a declaração expressa da Seguradora caso se admitisse que ela a havia emitido com reserva mental, a qual teria, ainda, de ser conhecida pela Segurada, não havendo alegação ou prova a esse respeito[7].

Traçado esse panorama, foi exposto o terceiro e central argumento: a declaração de vigência da Seguradora não pode ser considerada mero ato administrativo interno, mas sim manifestação apta a produzir efeitos jurídicos. Por força do princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do CC/02[8], a declaração da seguradora vincularia sua conduta futura e "integraria o contrato de seguro posteriormente formalizado", em razão da legítima expectativa de cobertura criada na Segurada[9].

---

5. STJ, REsp 2.189.140/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3.ª T., j. 07.04.2026, DJe 15.04.2026, e-STJ fl. 826. "[...] E nem sequer poderia ser de outra forma ante a dicção categórica do art. 112 do CC/02 (*Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*), já que a vontade real, indubitavelmente, é a de que a máquina agrícola estava assegurada desde 16/9/2016, porque a respectiva apólice estava 'em processo de emissão'. [...]".
6. Art. 110 do CC/02: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento."
7. STJ, REsp 2.189.140/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3.ª T., j. 07.04.2026, DJe 15.04.2026, e-STJ fl. 826. "[...] Pensar em sentido oposto seria admitir que a transnacional e poderosa seguradora MAPFRE, fez tal declaração com reserva mental, o que ela precisa entender que lhe é vedado pelo art. 110 CC/02 (*A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento*). E o segurado não tinha conhecimento (prova não há) da reserva mental. [...]".
8. Art. 422 do CC/02: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."
9. STJ, REsp 2.189.140/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3.ª T., j. 07.04.2026, *DJe* 15.04.2026, e-STJ fl. 827. "[...] Conforme bem salientado pelo Juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a pretensão autoral, aquela declaração não pode ser considerada mero ato administrativo interno, mas sim manifestação inequívoca de vontade, apta a produzir efeitos jurídicos. Nos termos do art. 422 CC/02, os contratantes devem guardar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé. A declaração da seguradora, portanto, vincula sua conduta futura, integrando o contrato de seguro posteriormente formalizado. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes deveres anexos, como lealdade, transparência e proteção da confiança legítima. Ao declarar que o referido maquinário já estava segurado, a MAPFRE gerou expectativa legítima de cobertura desde 16/9/2016. [...]".

O quarto argumento indicado pelo STJ foi o de que, embora a apólice seja o instrumento formal que delimita riscos e vigência do contrato de seguro, certo é que este se forma pelo consenso das partes, assumindo a forma escrita — e o próprio instrumento da apólice —, neste caso, mera função probatória, e não de solenidade necessária à existência ou validade do contrato[10].

Concluiu-se, portanto, que negar a cobertura securitária frustraria a legítima confiança depositada pela Segurada, assim violando a um só tempo a boa-fé contratual e o princípio da função social do contrato.

Finalmente, em *obiter dictum*, apontou o STJ que a sua interpretação, embora firmada à luz da legislação vigente ao tempo dos fatos, estaria de acordo com a nova disciplina legal vigente, a saber, a Lei nº 15.040/2024, que instituiu o Marco Legal dos Seguros no Brasil. Isso porque referido diploma legal prevê, em seus arts. 56 e 57, exatamente que o contrato de seguro deve ser interpretado e executado segundo a boa-fé, bem como que, havendo contradições, obscuridades ou equivocidades na documentação elaborada pela seguradora, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado.

Analisadas as razões de decidir do Recurso Especial nº 2.189.140/SP, passa-se a examiná-lo criticamente.

3. *Intermezzo*: consensualidade do contrato de seguro e distinção entre forma *ad solemnitatem* e *ad probationem* na jurisprudência do STJ

O ponto nodal do julgado analisado, a respeito do qual se dedicará o tópico seguinte, é o papel da boa-fé objetiva na reconstrução do programa contratual, de modo a tutelar a confiança dos contratantes.

10. STJ, REsp 2.189.140/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3.ª T., j. 07.04.2026, *DJe* 15.04.2026, e-STJ fls. 827–828. "[...] Ainda que a apólice seja o instrumento formal que delimita riscos e vigência, a obrigação securitária nasce do consenso entre as partes. A emissão da apólice é ato de formalização, não de constituição da obrigação. Nesse sentido, abalizada doutrina confirma a natureza consensual do contrato de seguro, conforme se vê do art. 757 CC/02. [...] Em síntese, o contrato de seguro não depende da emissão da apólice ou bilhete para existir e vincular juridicamente, pois a obrigação securitária já se forma entre as partes antes de sua remessa. A exigência legal da forma escrita tem caráter apenas probatório, evitando que o ajuste seja demonstrado apenas por testemunhas. Assim, qualquer documento que comprove o pagamento do prêmio ou evidencie o consenso — como a proposta escrita ou correspondência do segurador indicando aceitação — é suficiente para confirmar a existência do contrato. [...]".

Antes de se adentrar nesta matéria, todavia, é oportuno um breve interlúdio para tratar de outra questão relevante tratada na decisão: a distinção entre a forma como sendo da substância de certos negócios jurídicos (forma *ad solemnitatem* ou *ad substantiam*) e a forma com função estritamente probatória. Desde a vigência do Código Civil de 1916, é persistente a discussão a respeito da subsistência ou não, no Direito Civil brasileiro, da relevância desta distinção.

Há aqueles que sustentam que tal distinção seria conceitualmente inútil ou indesejável, pois, na prática, a limitação de prova do negócio jurídico acabaria por obrigar à sua constituição adotando forma prescrita em lei[11], o que aproximaria ambas as categorias.

Constata-se, ainda, a posição de quem, embora admita, no plano conceitual, a referida distinção, entende que ela não subsiste em nosso Direito positivo, havendo perdido a sua relevância[12].

Por fim, verifica-se o entendimento segundo o qual subsiste a serventia na distinção da forma como requisito de validade — ou, por vezes, ainda como elemento necessário à existência do ato jurídico ou fator de sua eficácia[13] — e como regra jurídica de prova[14].

---

11. DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil:* aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942 — 1945] — Parte geral. Rio de Janeiro: Rio, 1977, v. I, p. 266. "Alguns autores distinguem forma *ad substantiam* e *ad probationem*. Dizem eles que alguns atos jurídicos recorrem a uma forma especial para sua validade e que outros recorrem a uma forma especial apenas para sua prova. Confessa-se que, raciocinando-se dentro do Direito civil brasileiro não se acha nenhum cabimento para esta distinção, por isso que não se podendo provar um ato, senão de certo modo, este ato, praticamente, não existe." No mesmo sentido: BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, v. I, p. 376.
12. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 252–253. "De qualquer modo, no nosso entendimento, ainda que não se deva mais admitir, atualmente, forma *ad probationem tantum*, a verdade é que ela existia em 1878 [...]". No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 2, maio/ago., 2017, p. 551–566, p. 558–559.
13. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado:* Parte geral. Negócios jurídicos. 4. ed. atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012, t. III, § 334, 2, p. 451. "Quando se fala de forma especial, em geral, entende-se a forma sem a qual *não valeria* o ato jurídico. Às vezes, porém, a lei exige forma especial para que o ato exista; e outras, para que o ato jurídico válido produza ou se preste a algum efeito.".
14. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: Parte geral. Negócios jurídicos. 4. ed. atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt

A decisão do STJ neste caso evidencia que a distinção entre a forma como substância do ato e a forma com função probatória conserva utilidade prática.

Conforme decidido pelo STJ nesta e em outras oportunidades[15], o contrato de seguro é consensual[16], exigindo apenas alguma prova escrita[17]. Deste modo, o contrato não precisa ser instrumentalizado na forma escrita, sendo autorizada a sua celebração verbal ou, ainda, tácita, por exemplo, mas é necessário que haja algum elemento escrito — não necessariamente a apólice — que comprove a formação do contrato.

Esse aspecto é especialmente relevante no caso examinado, pois, nele, se a forma escrita fosse da substância do ato (forma *ad solemnitatem*), não se poderia admitir sequer que, ao tempo do sinistro (incêndio), havia contrato de seguro apto a produzir seus regulares efeitos[18], pois o instrumento escrito apenas seria elaborado meses depois do ocorrido.

Por outro lado, por se considerar — corretamente — que o seguro é contrato consensual, apenas exigindo a prova escrita, é que se pôde admitir que documentos posteriores à celebração do contrato (declaração da seguradora e apólice) fossem suficientes para prová-lo, e, como se verá a seguir, para auxiliar na tarefa do intérprete-aplicador de definir o seu programa.

Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012, t. III, § 334, 1, p. 451. "Se a lei exige ao ato jurídico a forma escrita, tem-se de perguntar se a exigiu como pressuposto necessário, caso em que a falta da forma escrita é óbice à entrada da manifestação de vontade no mundo jurídico e a defeituosidade causa de nulidade, ou se apenas estabeleceu regra jurídica de prova.". No mesmo sentido: WALD, Arnoldo. *Direito civil:* introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 223.

15. STJ, REsp 1.306.367/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª T., j. 20.03.2014, *DJe* 05.05.2014. "[...] 1. O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice [...]".

16. Em sentido diverso, entendendo se tratar de contrato que exige a forma escrita: DELGADO, José Augusto. Das várias espécies de contrato. Do seguro. Arts. 757 a 802. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 100.

17. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Artigo 758. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2012, p. 775–776.

18. Essa sendo precisamente a posição de Clóvis Beviláqua, opositor, como já se apontou, da distinção entre forma *ad solemnitatem* e *ad probationem*: BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, v. I, p. 402. "Nenhum valor tem, egualmente, o contracto de seguro antes de reduzido a escripto (art. 1.433).".

Chama-se a atenção, portanto, também para esse aspecto da decisão do STJ, o qual, por não constituir a principal razão de decidir, poderia passar despercebido, sendo, contudo, relevante, por demonstrar que persiste em nosso Direito Civil a importância da distinção entre forma *ad solemnitatem* e *ad probationem*.

4. Boa-fé objetiva e tutela da confiança na reconstrução do programa contratual

Concluído o *intermezzo* em que foram investigadas as lições contidas na decisão do STJ a respeito da ainda valiosa distinção entre forma *ad solemnitatem* e *ad probationem*, volta-se ao ato principal, com a análise da questão central discutida no Recurso Especial nº 2.189.140/SP: a boa-fé objetiva e a tutela da confiança dos contratantes na definição do programa contratual.

Retomemos os fatos discutidos partindo das premissas firmadas nos tópicos anteriores: (i) em meados de setembro de 2016, Segurada e Seguradora já haviam celebrado contrato de seguro da colheitadeira que viria a ser danificada em incêndio; (ii) embora o contrato já tivesse sido concluído, ainda não havia sido emitida a sua documentação comprobatória, notadamente a apólice; (iii) apenas após o incêndio, ocorrido em 24/09/2016, foram produzidos documentos que permitem aferir o programa contratual, a saber, (iii.1) a declaração da Seguradora, de 30/09/2016, que informava que o seguro estava contratado e em processo de emissão de apólice, bem como que havia cobertura desde o dia 16/09/2016, e (iii.2) a apólice, enfim emitida em 28/11/2016, a qual previa cobertura securitária apenas a partir do dia 29/09/2016.

A tarefa do intérprete-aplicador, neste caso, é, diante de contrato sobre o qual há disputa sobre fragmento de seu conteúdo — a data de início de vigência da cobertura —, reconstruir o programa contratual com base nos meios interpretativos à sua disposição.

Não se está, portanto, propriamente diante daquilo que Carlos Ferreira de Almeida nomeou de "enunciados negociais" — unidades mínimas portadoras de significado negocial, as quais podem ser agregadas para compor uma ou mais declarações negociais[19] —, pois tanto a declaração da Seguradora quanto a apólice foram emitidas *após* a formação do contrato, tratando-se de elementos do contexto situacional, valiosos para a reconstrução do programa contratual[20].

19. ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1992, v. 1, p. 275 e ss.

20. MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111 e ss.

Aqui a incumbência é, portanto, principalmente interpretativa. Há, é claro, um elemento controvertido — a data de início da vigência do contrato —, mas a sua identificação ocorre pela atividade hermenêutica sobre elementos à disposição do intérprete-aplicador e originados da vontade das partes, a saber, a declaração da Seguradora e a apólice do seguro.

Esse esclarecimento é importante porque o STJ, embora também faça menção em sua decisão às funções interpretativas da boa-fé objetiva, alude com destaque às funções integrativas do princípio, citando que a declaração da Seguradora "integraria o contrato de seguro", cujo conteúdo também abrangeria os deveres anexos de lealdade, transparência e proteção da confiança legítima[21]. Como a seguir se verá, não se trata de "declaração que integra o contrato" e a questão não se resolve por invocação dos deveres anexos, senão pela reconstrução de sentido do texto contratual em atenção à confiança legítima criada nas partes, tarefa de índole interpretativa.

Quanto a isso, há de se frisar: todo ato de interpretação é, por excelência, também de integração, considerando que o intérprete-aplicador, ao atuar sobre o texto[22], não define o seu sentido de modo estanque, mas o reconstrói como produto do encontro de suas prefigurações (pré-entendimentos) com o material interpretado, em espiral hermenêutica[23]. Para alcançar maior precisão dogmática[24], todavia, é importante esclarecer os casos em que a função precípua da boa-fé objetiva é

21. STJ, REsp 2.189.140/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3.ª T., j. 07.04.2026, DJe 15.04.2026, e-STJ fl. 827. *Vide* nota de rodapé 10, *supra*, em que o trecho referenciado é transcrito.

22. Aqui se faz uso da palavra "texto" na acepção adotada na semiótica discursiva, segundo a qual texto é uma unidade de sentido, não adotando necessariamente a forma escrita: GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de semiótica*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 232. Adotando posição similar, apontando que o texto contratual, objeto da interpretação-aplicação, não se resume ao texto escrito: ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos:* conteúdo. Contratos de troca. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. II, p. 15.

23. LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 4. ed. Berlin: Springer, 1979, p. 183 e ss.; MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 36 e ss. Ambos os autores partem do referencial teórico de Hans-Georg Gadamer, ao qual também se remete o leitor: GADAMER, Hans-Georg. *Wahrheit und Methode*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1960, p. 250 e ss.

24. Essa também a opção de Judith Martins-Costa, que, embora reconheça a indissociabilidade das funções da boa-fé objetiva, prefere classificá-las entre função hermenêutica, integrativa e de correção, não mais adotando a anterior nomenclatura de "função hermenêutica-integrativa", para fins de melhor orientação e compreensão da matéria: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 484–485; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 428.

a reconstrução do conteúdo global do contrato[25], hipótese aqui tratada, e os casos em que ela atua integrando tal conteúdo mediante colmatação de lacunas ou criação de deveres anexos às partes[26].

Realizado o esclarecimento, questiona-se: partindo do princípio da boa-fé objetiva e da proteção por ele promovida à confiança legítima gerada nos contratantes, como solucionar o conflito entre os elementos de interpretação do contrato à disposição do intérprete-aplicador, a saber, a declaração da Seguradora e a apólice do seguro?

A depender da linha argumentativa adotada, os resultados práticos alcançados na resolução desta tensão entre os elementos de interpretação são diversos. Isso porque, embora a declaração emitida pela Seguradora tenha estabelecido a data de vigência como o dia 16/09/2016, o que pode sustentar o argumento de que já teria se criado a legítima confiança da Segurada de que esta seria a data de início da vigência da cobertura, pode-se argumentar, igualmente, que a apólice, embora emitida posteriormente ao sinistro e à declaração da Seguradora[27], seria o documento

25. Conteúdo global do contrato é aquele formado tanto por seu conteúdo expresso, determinado pelos sujeitos contratuais na sua declaração negocial, quanto pelo conteúdo apurado por meio da interpretação integrativa ou corretiva da declaração negocial, chamado por alguns, como Antônio Junqueira de Azevedo, de conteúdo incompletamente expresso, e, por outros, a exemplo de Francisco Paulo de Crescenzo Marino, de conteúdo implícito, sendo a primeira nomenclatura mais aconselhável, pois a última é utilizada por alguns autores, a exemplo de Antônio Junqueira de Azevedo e Pontes de Miranda, para se referir ao conteúdo obtido mediante a integração negocial. O conteúdo global do contrato abrange todo o conteúdo "querido sem ajuda da lei", não dizendo respeito, portanto, aos elementos naturais integrados à regulação negocial por força da lei: BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 374-379; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: Parte geral. Negócios jurídicos. 4. ed. atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012, t. III, § 324, p. 407–410; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico*: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136–137; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45–47.

26. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 567 e ss.

27. Na decisão do STJ, afirma-se, equivocadamente, talvez pela impossibilidade de revolver fatos e provas, que a declaração da Seguradora seria posterior à emissão formal da apólice, mas não é o caso. Conforme apontado no primeiro tópico deste trabalho, a apólice foi emitida apenas no dia 28/11/2016, ao passo que a declaração da Seguradora é datada de 30/09/2016. Cf. STJ, REsp 2.189.140/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3.ª T., j. 07.04.2026, DJe 15.04.2026, e-STJ fl. 830. "[...] No caso, portanto, a declaração da MAPFRE, ainda que feita

prevalecente a gerar a legítima confiança na Segurada a respeito da cobertura securitária, por exemplo, por se tratar do documento que, nos termos do art. 760 do CC/02[28], detalha os riscos assumidos, o início e fim da vigência da cobertura, o limite da garantia e o prêmio devido[29].

É possível identificar aqui três ordens de argumentos — nenhuma delas estritamente igual às adotadas pelas decisões do processo analisado, senão dispersas nos fundamentos dos julgados —, as quais se passa a expor e examinar criticamente.

Uma primeira ordem de argumentos seria a de trazer critérios estanques para a solução da questão. Ilustrativamente, fazer prevalecer a declaração da Seguradora sobre a apólice, em razão de um critério estritamente temporal — a primeira data de vigência deveria prevalecer —, ou, ainda, fazer prevalecer a apólice sobre a declaração, em razão de um critério meramente formal — a apólice seria o documento cujos dados prevaleceriam sobre todos os demais no âmbito do contrato de seguro.

Essa linha de pensamento apenas arranha a superfície do que efetivamente permite resolver o caso examinado. Isso porque, ao limitar a questão a "qual documento deve prevalecer", a solução se desprende da reconstrução do programa contratual, tornando-se frágeis os resultados alcançados. Para demonstrar o que se afirma, basta imaginar ligeiras alterações no quadro fático apresentado.

Indaga-se: não fosse a declaração da Seguradora, de 30/09/2016, a atestar a data de cobertura do dia 16/09/2016, mas a própria apólice, emitida em 28/11/2016, a indicar aquela data, a solução se inverteria? Não nos parece que seja este o caso, e seguiria havendo argumento suficiente — a seguir exposto — a sustentar que a cobertura securitária se iniciaria no dia 16/09/2016. O critério estritamente temporal não é suficiente, portanto, para resolver a questão.

Do mesmo modo, em relação ao critério formal, é de se cogitar: se a apólice de seguro prevaleceria em qualquer hipótese, então poderia a Seguradora indicar

---

posteriormente à emissão formal da apólice, mas que se referia a uma cobertura anterior, deve ser interpretada como início da cobertura, vinculando-a desde a data mencionada no aludido documento. [...]".

28. Art. 760 do CC/02 (Redação original): "A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. […]"

29. DELGADO, José Augusto. *Das várias espécies de contrato.* Do seguro. Arts. 757 a 802, *cit.*, p. 114. "A apólice é o principal documento comprobatório da celebração do contrato de seguro.".

livremente qual seria a data de vigência de cobertura, modulando tal data inclusive para afastar a cobertura de um sinistro já ocorrido? Não parece ser também este o caso, pois, caso contrário, admitir-se-ia o poder da seguradora de fixar unilateralmente elementos contratuais segundo o seu exclusivo arbítrio, desassociado de quaisquer balizas objetivas, o que não se admite na ordem jurídica brasileira[30]. O critério formal tão só é igualmente incapaz de conferir solução para a questão.

Essa última objeção — de que o critério formal, exclusivamente, abriria as portas para a fixação arbitrária de elementos contratuais por parte da seguradora — permite entrever uma segunda ordem de argumentos: a de que, neste caso, não poderia prevalecer a data fixada na apólice do seguro, tendo em vista se tratar de documento elaborado unilateralmente pela Seguradora.

Em favor desta linha argumentativa, têm-se, inclusive, outros precedentes do STJ[31], os quais apontam que deixar a existência do seguro à mercê exclusivamente da emissão da apólice — ato unilateral da seguradora — equivaleria a autorizar conduta puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do CC/02. Embora não se trate propriamente de controle de condições potestativas, senão de poderes formativos, é procedente a conclusão adotada pelo Tribunal[32].

Trata-se de entendimento que chega próximo dos reais parâmetros necessários à resolução do caso examinado, mas ainda falha em alguns aspectos. Por exemplo, pode-se objetar que, na situação investigada, ambos os elementos probatórios — a declaração de cobertura emitida pela Seguradora e a apólice do seguro — são documentos unilateralmente emitidos pela Seguradora. O problema aqui, ao que parece, não é a circunstância de haver fixação unilateral, é em que medida esta seria ou poderia ser abusiva concretamente.

30. A esse respeito, já tivemos a oportunidade de expor que, no Brasil, a fixação unilateral de elementos contratuais é admitida, desde que não ocorra segundo o exclusivo arbítrio das partes, senão atrelada a parâmetros objetivos: MENDES, Davi Guimarães. *Contrato-quadro no direito privado brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 198 e ss.

31. STJ, REsp 1.306.367/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª T., j. 20.03.2014, *DJe* 05.05.2014.

32. A rigor, embora o STJ faça menção a "condições potestativas" e aluda ao art. 122 do CC/02, a questão aqui é de limites dos poderes formativos. A respeito dessa matéria, apontando que o problema aqui não é de condição potestativa, senão de limites de poderes formativos: ZANETTI, Cristiano de Sousa. Querer e Poder no Direito dos Contratos: as chamadas condições potestativas. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt Machado et al. (Coord.). *Arbitragem e processo:* homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Quartier Latin, 2022, v. I, p. 365–368. Discutindo de modo técnico as condições potestativas: WEBBER, Pietro. *Condições potestativas:* pressupostos para a aplicação do art. 122 do Código Civil. São Paulo: RT, 2026.

A resolução adequada da situação depende de uma terceira ordem de argumentos, a qual, embora tenha pontos de conexão com as demais expostas, com elas não se confunde: deve ser reconstruído o programa contratual buscado pelas partes tomando por base os elementos interpretativos disponíveis e os avaliando em conjunto, a fim de proteger a confiança das partes.

É dizer: o desafio não é descobrir o documento que prevalece — se a declaração da Seguradora ou se a apólice do seguro —, pois ambos têm valor interpretativo na definição do programa contratual. A tarefa do intérprete-aplicador é, em atenção a ambos os elementos interpretativos, elucidar o ponto controvertido: a data de início da cobertura securitária.

Para tanto, todos os critérios apontados contribuem para a reconstrução do programa contratual. É relevante que a primeira comunicação da Seguradora informou que a cobertura se iniciaria no dia 16/09/2016, assim como é digno de nota que posteriormente a apólice do seguro contraria essa primeira data, indicando o termo inicial de 29/09/2016, e é também importante que todas essas informações foram emitidas unilateralmente pela Seguradora.

Ora, mais do que checar o que veio antes, ou qual documento é mais relevante, ou mesmo quem emitiu tais documentos, há de se indagar: quem é o responsável por fixar as datas de início da cobertura securitária e, neste caso, gerou a controvérsia objeto de debates? Sem dúvidas é a Seguradora, parte que, no contrato de seguro, tem a incumbência de definir uma grande quantidade de elementos contratuais, bem como de informá-los claramente aos seus segurados.

Há de se perceber, portanto, que sendo a Seguradora a emitente de ambas as declarações examinadas, e, ainda mais, a responsável pela divergência de datas de início de cobertura securitária, é a confiança da Segurada — parte que não tem controle sobre esse fragmento do conteúdo contratual e não deu causa à divergência constatada — que deve ser tutelada.

Deste modo, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva em sua função de cânone hermenêutico (art. 113 do CC/02[33]), deve o programa contratual ser reconstruído de modo a proteger a legítima confiança criada na Segurada a partir da declaração da Seguradora de que (i) o contrato de seguro estaria concluído, (ii) o bem sinistrado estaria protegido pelo seguro e (iii) a cobertura securitária haveria se iniciado em data anterior ao sinistro.

33. Art. 113 do CC/02: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. […]"

Igual e paralelamente, não se pode conferir ao texto contratual o sentido de que a Seguradora poderia livremente modificar a data de início da vigência de cobertura, inclusive para evitar o pagamento de indenização, pois tal interpretação seria, em idêntica medida, contrária à boa-fé objetiva. Essa compreensão apenas ganha relevo quando se relembra que, ao tempo da efetiva emissão da apólice, a Seguradora já tinha conhecimento do sinistro.

Sendo assim, sem que se afaste a relevância dos documentos analisados, ambos elementos interpretativos valiosos para fixar o programa contratual, conclui-se ter sido acertada a decisão do STJ, no sentido de, protegendo a confiança legítima criada na parte Segurada, reconhecer a cobertura securitária no caso concreto.

Considerações finais

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no acórdão sob comentário, que a reconstrução do programa contratual deve ser realizada sob a ótica da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima criada nas partes.

A análise do Recurso Especial 2.189.140/SP permite concluir que, quando os elementos interpretativos à disposição do intérprete-aplicador apontam para sentidos diversos, a tarefa hermenêutica não deve se calcar na definição de "elementos prevalecentes", mas sim na sua investigação conjunta, com o objetivo de identificar quais aspectos poderiam criar expectativas legítimas para cada uma das partes.

No caso concreto, havendo controvérsia entre declaração da Seguradora, a qual indicava que a cobertura securitária se iniciara antes do sinistro, e a apólice do seguro, a qual estabelecia data diversa de início da vigência da cobertura, que não abrangia o sinistro, decidiu-se que o programa contratual deve ser determinado de modo a proteger a confiança da Segurada na cobertura securitária, reconhecendo, assim, o seu direito à indenização. Essa conclusão decorre, de um lado, da circunstância de que a Seguradora era a parte de quem se esperava a indicação da data de vigência de cobertura, tendo sido ela que, por ato próprio, indicou a data que gerou a confiança na Segurada. De outro lado, decorre ainda do fato de que autorizar a posterior alteração desta data de vigência no documento formal de apólice, emitido unilateralmente pela Seguradora, equivaleria a autorizar a fixação deste elemento contratual segundo o seu exclusivo arbítrio.

Ao decidir desse modo, portanto, o Superior Tribunal de Justiça não negou que a apólice do seguro seja o principal documento comprobatório do contrato de seguro, mas reconheceu a relevância interpretativa de outros documentos para a reconstrução do programa contratual, sobretudo nos casos de contradição entre os elementos interpretativos. Alinha-se, neste sentido, com o Marco Legal dos

Seguros (Lei nº 15.040/2024), o qual, embora não tenha incidido no caso concreto, permitiria alcançar as mesmas conclusões, pela dicção de seus artigos 56 e 57.

Referências

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1992, v. 1.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos*: Conteúdo. Contratos de troca. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. II.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos:* teoria geral e dogmática. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, v. I.

GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de semiótica*. São Paulo: Contexto, 2013.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil:* aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942 — 1945] — Parte geral. Rio de Janeiro: Rio, 1977, v. I.

DELGADO, José Augusto. Das várias espécies de contrato. Do seguro. Arts. 757 a 802. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. *Wahrheit und Methode*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1960.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Artigo 758. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2012.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico:* existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 4. ed. Berlin: Springer, 1979.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Ed. RT, 1999.

MENDES, Davi Guimarães. *Contrato-quadro no direito privado brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2023.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado:* Parte geral. Negócios jurídicos. 4. ed. atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012, t. III.

TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 2, p. 551-566, mai.-ago., 2017.

WALD, Arnoldo. *Direito civil*: introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEBBER, Pietro. *Condições potestativas:* pressupostos para a aplicação do art. 122 do Código Civil. São Paulo: Ed. RT, 2026.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Querer e Poder no Direito dos Contratos: as chamadas condições potestativas. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt Machado et al. (Coord.). *Arbitragem e processo*: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Quartier Latin, 2022, v. I.

PESQUISA DO EDITORIAL

Área do Direito: Civil

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Contrato de seguro à luz da Lei 15.040/2024, de Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Mariana Ferreira da Cruz Pires – *RDPriv* 127/39-73; e
- Marco Legal dos Seguros Privados: primeiras impressões, de Wendel de Brito Lemos Teixeira – *RT* 1089/101-130.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, REsp 2.189.140, j. 07.04.2026, *DJe* 15.04.2026.